

Proposta de lei que procede à alteração da Lei n.º 102/2009 que estabelece o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e saúde no trabalho

Comentário da CCP

A presente Proposta de Lei visa, de acordo com a exposição de motivos, adequar o regime constante da lei 102/2009 aos seguintes objetivos:

1. Conformar o regime jurídico da **promoção e prevenção da segurança e saúde no trabalho** com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva “Serviços no Mercado Interno”, adequando ainda as referências aos profissionais de segurança no trabalho e à sua formação ao sistema de formação profissional;
2. Simplificar os procedimentos aplicáveis, nomeadamente através da eliminação da autorização para a instituição do serviço comum e da necessidade de renovação da autorização relativa às atividades de segurança no trabalho desenvolvidos pelo empregador ou por trabalhador designado;
3. Simplificação, celeridade, desmaterialização e maior transparência de procedimentos;
4. Atualizar a Lei n.º 102/2009 em virtude da aprovação do Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de agosto, que estabelece o regime a que obedecem a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas para a saúde humana ou para o ambiente.

Em geral, a CCP considera que a revisão deste regime jurídico, no que diz respeito à sua conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva "Serviços no Mercado Interno", segue a mesma filosofia já adotada a propósito da revisão de outros regimes jurídicos da mesma natureza, pelo que não merece especiais reparos.

No entanto, a presente Proposta de Lei, suscita-nos várias críticas, em áreas que não colidem com a necessidade de adaptar o normativo interno a exigências comunitárias, muitas das quais já decorrentes da Lei 102/2009 mas que oneram, injustificadamente, as empresas.

Como matérias que merecem a nossa discordância, referem-se, desde já:

O facto de não se ter aproveitado a oportunidade da presente revisão para simplificar algumas das obrigações das empresas, designadamente, as previstas no artigo 18º;

A não revogação do disposto no número 7 do artigo 84º que prevê a responsabilidade solidária do empregador que contrate serviço não autorizado; No entender da CCP, não cabe às empresas utilizadores destes serviços a função que inequivocamente, cabe ao Estado, quer no âmbito da sua função fiscalizadora, quer no âmbito do processo de licenciamento destes serviços;

A desvalorização do papel dos parceiros sociais, em concreto no capítulo V, Protecção do Património Genético;

Finalmente, afigura-se indispensável assegurar um efetivo acesso pelas microempresas à promoção da vigilância da saúde através de Unidades do Serviço Nacional de Saúde (artigo 76º da PL). Trata-se de matéria que foi objeto de compromissos expressos por vários Governos, não sendo admissível que ao fim de quase duas décadas, as microempresas vejam ainda condicionado o acesso ao SNS em matéria de saúde no trabalho. Trata-se de uma área em que se justifica plenamente a discriminação positiva a favor das muito pequenas empresas.

Em concreto

Artigo 18º Consulta aos trabalhadores

Neste artigo estabelece-se não só uma obrigação de consulta como a forma e a periodicidade dessa consulta – por escrito e, pelo menos duas vezes por ano – Parece-nos claramente excessiva esta obrigação. Mais, se analisarmos o número 1 deste artigo, facilmente se constata que, relativamente a algumas matérias não faz qualquer sentido a exigência de duas consultas por ano. Exemplo disso é a modalidade dos serviços, a lista anual de acidentes, entre outros aspectos.

Propõe-se a seguinte redacção :

"1 - O empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito 1 vez, de dois em 2 anos, ou sempre que existam alterações significativas relativamente à última consulta, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:"

Artigo 46º Registo, arquivo e conservação de documentos

Número 4 - Apesar da alteração verificada quanto ao destino das fichas clínicas em caso de encerramento da empresa, interrogamo-nos se não seria preferível o seu envio para o organismo competente do ministério responsável pela área da saúde.

Artigo 47º Orientações práticas

Desaparece o envolvimento dos parceiros sociais (por via do desaparecimento do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho) da comissão encarregue de

elaborar e rever a lista indicativa de agentes e fatores de risco para o património genético.

Por outro lado, e como afirmámos aquando da discussão da lei 102/2009, sendo indiscutível a preocupação subjacente ao capítulo v relativo à protecção do património genético, e, em concreto este artigo, o modo como é abordada esta preocupação, **designadamente a existência de uma lista** (de agentes químicos, físicos e biológicos ou outros fatores), **meramente indicativa e não taxativa** introduz um fator subjetivo de difícil aceitação.

Artigo 73º-B Atividades principais do serviço de segurança e saúde no trabalho

Suscita-nos reserva a alteração ao anterior artigo 98 agora renumerado como 73º B, o qual, com um novo número, número 7º, vem definir sobre quem recai a responsabilidade contraordenacional, pela violação do disposto nos números 1º a 3º. Em especial quanto ao número 1, tendo em atenção a diversidade de medidas aí previstas e, principalmente, tendo em conta que a empresa prestadora de serviços não terá os poderes necessários para o efeito discorda-se da previsão constante no nº7. Entende-se que para haver uma corresponsabilização entre empregador e empresa prestadora de serviços, seria necessário rever todo o número 1, definindo claramente as obrigações (de resultado) de cada parte.

Artigo 76º Serviço Nacional de Saúde

Como já referido, a possibilidade de recurso às unidades do serviço nacional de saúde para a promoção da vigilância da saúde, no caso de microempresas, é uma preocupação expressa pela CCP desde que esta matéria começou ser discutida com os parceiros sociais.

A omissão dos sucessivos Governos, e em concreto do Ministério com responsabilidade nesta área, na operacionalização destes serviços é de lamentar. Trata-se, não apenas de reduzir os encargos financeiros directos para as microempresas mas, fundamentalmente, racionalizar os meios que são de todos.

Artigo 80º dispensa de serviço interno

É alterada a alínea b) do número 1º, (e paralelamente a alínea b) do número 4) passando a referir-se **sempre que existam dados disponíveis**. Significa isto que, não havendo dados, este critério não se aplica?

Artigo 81º Atividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador designado

Com a alteração a este artigo, deixa de ser necessária a renovação da autorização, o que é positivo. Igualmente positiva é a alteração no sentido da diminuição do prazo para decisão, que passa de 60 para 45 dias.

A previsão do diferimento tácito é positiva mas importa garantir que **haverá um suporte documental desse deferimento**. Ou seja, o sistema informático de suporte ao balcão único previsto no artigo 96º- A, deve ser desenhado de forma a que a empresa fique com um documento que comprove que decorreu o prazo previsto para a decisão.

Inaceitável, é a previsão constante na parte final do número 10 que faz depender a eficácia do deferimento tácito do pagamento de taxas devidas pelos atos que tenham sido praticados. Em nosso entender, justifica-se uma discriminação positiva nestas situações, uma vez que estão em causa empresas de pequena dimensão, pelo que deve ser eliminada a parte final deste número.

Artigo 84º Autorização

Tal como se referiu inicialmente, a CCP **discorda da previsão constante do número 7** nos termos do qual o empregador é solidariamente responsável pelo pagamento da coima quando contratar serviço externo não autorizado.

Artigo 93º Decisão

Número 5º - Apesar das alterações introduzidas, considera-se 90 dias um prazo excessivo.

Número 6º - Por maioria de razão, o que se referiu a propósito do deferimento tácito no artigo 81º é válido neste caso. Com efeito, e por questões de segurança jurídica no relacionamento entre empregador e prestador de serviços de SST, é fundamental em caso de deferimento tácito, que o sistema informático esteja preparado para comprovar este deferimento. No entanto, e em rigor, considera-se indispensável que os organismos públicos competentes tudo façam para que haja lugar a uma autorização e não um deferimento.

Por último, também nesta matéria estranhámos o pagamento de taxas, elevadas, mesmo nos casos de deferimento tácito. Pelo contrário, o não pagamento de taxas por deferimento tácito funcionaria, em nosso entender, como um estímulo para a decisão dos processos dentro do prazo previsto.